

ATOS DO PLENÁRIO

Atas das Sessões - Plenário

SESSÃO: 68ª SESSÃO ORDINÁRIA – 01/10/2013

Ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e treze, às quatorze horas, na Sala das Sessões "FRANCISCO LACERDA DE AGUIAR", o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a sexagésima oitava sessão ordinária do exercício de dois mil e treze. Integrando o Plenário estiveram presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER e RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro em substituição JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI e o Excelentíssimo Senhor Auditor MARCO ANTONIO DA SILVA, convocado para compor o quórum, nos termos do artigo 28, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012. Presente o Ministério Público Especial de Contas, na pessoa do DR. LUCIANO VIEIRA, Procurador-Geral em substituição; e SERGIO JOÃO FERREIRA LIEVORE, Secretário-Geral das Sessões em substituição. O Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, nos termos dos artigos 72, inciso II, e 73, inciso I, do Novo Regimento Interno deste Tribunal, submeteu ao Plenário, para discussão e votação, a ata da 5ª sessão administrativa do corrente e a ata da 67ª sessão ordinária do corrente, antecipadamente encaminhadas pelo Secretário-Geral das Sessões em substituição, por meio eletrônico, aos Senhores Conselheiros, Auditores e Procuradores, sendo aprovadas à unanimidade. – LEITURA DO EXPEDIENTE – Ofício GP/CMRNS nº 55/2013, do Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Rio Novo do Sul, em que o Senhor Presidente MARCIEL MALINI COSTA envia os decretos legislativos 1/2013 e 2/2013 que, acompanhando o entendimento do Tribunal de Contas, rejeitaram as contas do Senhor Prefeito ESTEVAM ANTÔNIO FIÓRIO nos exercícios de 2006 e 2008, nos seguintes exatos termos: "Senhor Conselheiro-Presidente, pelo presente, encaminho a Vossa Excelência o **Decreto Legislativo n.º 001/2013**, que dispõe sobre a rejeição das contas do ex-prefeito municipal Estevam Antônio Fiório, referentes ao Exercício de 2006, na forma do Parecer do TCEES de n.º 076/2010 (Processo TC 3813/2008 – Apenso: TC 2719/2007), bem como o **Decreto Legislativo n.º 002/2013**, que dispõe sobre a rejeição das contas do ex-prefeito municipal Estevam Antônio Fiório, referentes ao Exercício de 2008, na forma do Parecer do TCEES de n.º 091/2010 (Processo TC 2797/2009). Sem mais para o momento, apresento minhas cordiais saudações". A Secretaria-Geral das Sessões informou que não foi encaminhada a cópia da ata da sessão de julgamento da referida Câmara Municipal. Após, o Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, determinou à Secretaria-Geral das Sessões que enviasse à Secretaria-Geral de Controle Externo os decretos legislativos, para que sejam juntados aos respectivos autos, e que oficie o Senhor Presidente da Câmara Municipal para que encaminhe ao Tribunal cópia da ata da sessão de julgamento, nos termos do artigo 79 da Lei Complementar nº 621/2012. – COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA – O Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, conforme distribuído anteriormente, submeteu à elevada apreciação dos Senhores Conselheiros, para deliberação, projeto de Decisão Normativa acerca da publicação das decisões monocráticas de citação, decisão e notificação no Diário Oficial

Eletrônico, sendo aprovado à unanimidade. Em seguida, Sua Excelência, conforme distribuído anteriormente, submeteu à elevada apreciação dos Senhores Conselheiros, para deliberação, projeto de resolução acerca da fiscalização por esta Corte de Contas dos recursos advindos de organismos internacionais, como o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, também aprovado à unanimidade. Por fim, Sua Excelência justificou a ausência da Senhora Conselheira em substituição MÁRCIA JACCOUD FREITAS, por motivo de viagem, oportunidade em que o Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL passou a integrar o Plenário. – COMUNICAÇÕES E REGISTROS DO PLENÁRIO – O Senhor Conselheiro em substituição JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI solicitou retificação da pauta da ata da quinquagésima oitava Sessão Ordinária de dois mil e treze, ocorrida no dia vinte e sete de agosto do corrente, em relação à apreciação do Processo TC-7277/2008, que trata de processo de pessoal - aposentadoria, para que, onde se lê: "Registro, tornando parcialmente insubsistente decisão anterior", leia-se: "Registro, tornando insubsistente decisão anterior". Sua Excelência também informou ao Plenário que recebeu documento, protocolizado sob o nº 014046, acerca da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, dando notícia de irregularidades graves, inclusive com a falsificação de documentos, propondo ao Plenário a instauração de processo de fiscalização naquele órgão, o que foi aceito pelo colegiado, que deliberou, ainda, pela urgência no trato da questão pela Área Técnica, conforme notas taquigráficas: "**O SR. VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Em face de solicitação de uma Auditoria Extraordinária e, em havendo possibilidade, submeto o processo ao Plenário para discussão. **O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL** - Senhor Presidente, ontem mesmo eu conversava com alguns colegas, servidores do Tribunal, sobre o Município de Ecoporanga. O Presidente da Câmara teve aí hoje. Fiz uma denúncia aqui e até hoje ele não (inaudível) o processo. Isso, que Conselheiro João está falando, acho que é prioridade número um. Está evidente o desfalque. E, se for pelos trâmites normais do Tribunal... desculpa, é mais um tempo doloroso. Acho que isso é prioridade número um. Aprovo amanhã, para mandar, porque está evidente. Ecoporanga não foi diferente. A Justiça que teve que tomar conta para a devolução do dinheiro para o "cara" lá. Porque nós, até hoje tramita no Tribunal o Processo - fez três anos agora em setembro quando fiz a denúncia, aqui, de um desfalque de um servidor da Câmara de Vereadores. Hoje, o Presidente da Câmara veio a este Tribunal e conversou comigo. A sorte é que o Juiz bloqueou os bens do rapaz e está fazendo com que pague, porque, pelo Tribunal, infelizmente, temos dificuldades. Mas acho que um caso desse tem que pegar como segundo exemplo e, imediatamente, determinar e priorizar. Está evidente que o "cara" desfalcou. Faço um apelo para que os colegas aprovem. Muito bem colocado por S.Ex.ª, Conselheiro João. **O SR. VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Permanece em discussão. Em votação. **(Pausa)** Aprovada a Auditoria Extraordinária na Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim. **(final) O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI** - Senhor Presidente, eu e o Conselheiro Rodrigo Chamoun estamos numa discussão paralela, ainda, sobre aquela proposta de Auditoria Extraordinária. S.Ex.ª teve a mesma sensação que tive quando da intervenção do Conselheiro Pimentel sobre a importância de dar celeridade ao processo. Discutimos sobre propor um rito sumário na execução. Estávamos procurando os mecanismos do Regimento Interno. O art. 306 prevê o seguinte: os processos em que houver fundado receio de grave lesão ao erário com o direito alheio e do risco de ineficácia da decisão, observarão rito sumário previsto nesse Regimento. Numa leitura estaria, talvez, associada. Evitar que ocorra a grave lesão ao erário ou risco de ineficácia. Quer dizer, numa visão

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Presidente
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Vice-Presidente
Domingos Augusto Taufner - Corregedor
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Ouvidor
José Antônio Almeida Pimentel

Corpo Especial - Auditores

Márcia Jacoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva
Eduardo Perez

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luís Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral
Luciano Vieira
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

prospectiva, e não do que já ocorreu. Proponho uma leitura mais restritiva de impor um rito sumário para termos uma resposta mais imediata. Essa é a proposta. **O SR. VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - O Regimento propõe em forma de concessão de Medida Cautelar. Lembro-me que, no caso de Ecoporanga, que já foi julgado por esta Corte e está em grau de recurso, houve uma manifestação judicial onde os bens do responsável foram arrematados de forma a garantir a execução – caso assim ficasse comprovado. Talvez, fosse mais adequado propor, conforme prevista na Lei, a possibilidade de sugestão ao Ministério Público Estadual, que tomasse as providências cabíveis junto ao Poder Judiciário, para garantir a possibilidade de execução futura. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Não é só pela execução não, é pela própria instrução processual. Obviamente, que numa instrução e numa Auditoria dessa ordem – pelo perfil dos nossos técnicos e Auditores, pela capacidade comprovada – acho que teríamos até uma competência técnica maior para exaurir o mérito. Porque, acho que foi mais ou menos isso o apelo feito pelo Conselheiro Pimentel. No caso de Ecoporanga, se não estou enganado, o contador era réu confesso no processo. E ele também fez uma programação de ressarcimento daquele valor, pactuado em juízo. O que o Conselheiro Cotta Lovatti propõe é que esse processo, devido o fundado receio à grave lesão já ocorrida - inclusive, porque saltam os olhos os atos dos servidores, um é o contador da Câmara, pode ser que tenham tido outras decisões efetuadas por esses servidores que causaram lesão - exaurir o mais rápido possível o mérito. Então, precisaria ter uma instrução, ou, devido a suas características, entrasse em um corredor preferencial, que não disputasse com outros processos, que não tenham o mesmo nível de gravidade. Obviamente, quando nos deparamos com o Regimento Interno, a previsão do rito sumário é para processo que tenha a Medida Cautelar. E a Medida Cautelar é a questão central do rito sumário – diferentemente desse. Então, estamos num impasse. Acho, também, que esse processo, e outros que passarem por aqui, dessa ordem, recebam um tratamento mais célere, minimamente com prazos definidos pelo Plenário. **O SR. VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Conselheiro Rodrigo, na realidade, esse processo estou absolutamente convencido de que deve ter tratamento preferencial, pela situação colocada. Na realidade, a Corte deve fazer opções sobre o que audita, e o que não deve. Não é possível auditar tudo. Esse é um caso a ser feito, não tenho dúvida nenhuma. Preocupa-me quando o Regimento determinou que o rito sumário fosse colocado para Cautelar, é que a Cautelar tem uma característica de paralisar a prestação de um serviço público, seja uma obra, seja um contrato. E, realmente, não é o caso. Parece-me que ele precisa ter prioridade, não pela questão do rito sumário, pela importância que tem. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Para não disputar com outros processos que não têm gravidade semelhante. **O SR. VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Isso é absolutamente verdadeiro, mas, volto a dizer... **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Senhor Presidente, não sei se estaríamos inovando demais, se definíssemos diante do caso concreto um prazo para o término da instrução processual, que no caso seria a ITI. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI** - No caso seria a rotina. Na Auditoria Extraordinária no passado eram quinze dias. Não está previsto no Regimento Novo. **O SR. VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Não é possível a definição de um prazo. Pode-se por rito ordinário, mas tem uma audiência e defini-la, já um prazo para a realização. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Então, fica essa proposta? **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI** - Então, ficaria a proposta de estabelecer um prazo de quinze dias. Lembrei que, se acaso a equipe de fiscalização identificar fatos que acha importante a atuação cautelar do Tribunal de Contas, até que poderia representar. Agora, o Conselheiro Aboudib levantou outra situação. Na primeira discussão, estávamos voltados para a parte interna, mas S.Ex.^a vislumbrou de resguardar o erário por meio de uma ação do Ministério Público com o Juiz determinando um bloqueio, alguma coisa, coisa que não podemos. Na documentação que chegou para mim, não tem, só fala do afastamento. **O SR. VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Podemos sugerir o encaminhamento, com a sugestão. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI** - Que seria aquela proposta que V.Ex.^a colocou. Encaminharia ao Ministério Público ou ao próprio... **O SR. VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Ao Ministério Público, ao titular ação. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO**

FREIRE FARIAS CHAMOUN - Ao final, sendo célere a nossa atuação, servirá, inclusive de base para a atuação do Ministério Público Estadual, para todas as outras demandas, inclusive criminais. **O SR. VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Podemos sugerir ao Ministério Público que, julgando toda a cautelar, proponha uma medida. Essa sugestão está prevista na nossa Lei. Continua em discussão. **(Pausa)**. Então, acrescentamos ao processo da Câmara de Cachoeiro, trazida pelo Conselheiro Lovatti, o encaminhamento ao Ministério Público, sugerindo a adoção de Medidas Cautelares". O Senhor Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER agradeceu pela solidariedade manifestada por diversas pessoas no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo pelo passamento de seu pai, inclusive na missa de sétimo dia. - DECISÕES MONOCRÁTICAS - Nos termos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, o Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO informou que determinou realização de fiscalização, com posterior encaminhamento aos diretamente envolvidos, no Processo TC-7117/2011, e notificação, pelo prazo de cinco dias, no Processo TC-7295/2013. O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL informou que determinou notificação, pelo prazo de cinco dias, nos Processos TC-7272/2013 e TC-7294/2013. O Senhor Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER informou que determinou citação, pelo prazo de trinta dias, nos Processos TC-2267/2012, TC-2538/2012, TC-4109/2009 e, ainda, determinou que sejam cientificados os interessados do direito do exercício de sustentação oral, bem como de que as demais comunicações pós-citação serão feitas na forma do inciso III do artigo 359 do Regimento Interno, ou seja, pela Imprensa Oficial; e notificação, pelo prazo de trinta dias, no Processo TC-5806/2013. O Senhor Conselheiro em substituição JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI informou que determinou citação, pelo prazo de trinta dias, no Processo TC-5816/2013 e, pelo prazo de dez dias, no Processo TC-5032/2013, e notificação, pelo prazo de cinco dias, no Processo TC-7144/2013. - LEITURA DE ACÓRDÃOS E PARECERES - O Senhor Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER leu o Acórdão TC-490/2013, proferido no Processo TC-6338/2012. O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN leu os Acórdãos TC-420/2013, proferido no Processo TC-6291/2012, e o TC-421/2013, proferido no Processo TC-5876/2004. O Senhor Conselheiro em substituição JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI leu o Acórdão TC-496/2013, proferido no Processo TC-4156/2013. O Senhor Auditor MARCO ANTONIO DA SILVA leu os Acórdãos TC-296/2013, proferido no Processo TC-6960/2009; TC-357/2013, proferido no Processo TC-2997/2012; TC-359/2013, proferido no Processo TC-4102/2011; TC-367/2013, proferido no Processo TC-5165/2013, e o Parecer Prévio TC-045/2013, proferido no Processo TC-724/2007. O Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, solicitou ao Secretário-Geral das Sessões em substituição que procedesse à leitura dos Acórdãos TC-364/2013, proferido no Processo TC-9171/2010, e TC-500/2013, proferido no Processo TC-4999/2013. - OCORRÊNCIAS - 01) Após a leitura de Acórdãos e Pareceres, o Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, tendo em vista sustentação oral solicitada, inverteu a ordem da pauta, passando a palavra ao Senhor Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, que procedeu à leitura do relatório do Processo TC-3935/2008, que trata de Recurso de Reconsideração em face do Parecer Prévio TC-080/2008, interposto pelo Sr. Helder Ignácio Salomão, Prefeito Municipal de Cariacica no exercício de 2006, concedendo, em seguida, a palavra ao advogado do interessado, Dr. Francisco José Boturão Ferreira, que proferiu sustentação oral, conforme notas taquigráficas: "**O SR. FRANCISCO JOSÉ BOTURÃO FERREIRA** - Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Membros do Colendo Pleno, Doutor Procurador Especial de Contas, Senhor Secretário, técnicos e servidores públicos em geral, boa-tarde. Inicialmente, destaco que, ao fazer uso desta tribuna há sempre uma especificidade muito própria, característica desta Corte. É que as palavras que são proferidas não se restringem aos eméritos Julgadores. Fala-se, também, para o Ministério Público e a todo o corpo técnico. Busca-se, por assim, apresentar vertente interpretativa e de aplicação ao caso fático diversa da visão constante da ITR, e que merecem análise, eis que, também, respaldadas na legislação e na jurisprudência, em especial, desta Corte. Volto a destacar, não se trata de uma mera discordância, representa, antes, uma visão teórica que trilha caminho diverso, todavia, ancorada nos próprios princípios que norteiam a Administração Pública, que é a razão de ser da especificidade desta emérita Corte. Porque elas não se restringem a análises jurídicas; elas adentram em matérias contábeis, no caso específico. Mas em forma genérica há análises de engenharia, inclusive até de matéria de saúde, quando envolve outros procedimentos licitatórios, e etc. Consideradas essas preambulares que infirmam a especificidade dos julgamentos de todas as Cortes de Contas, e que caracterizam a coisa julgada

administrativa com reflexos diretos na vida dos jurisdicionados, passa-se a detalhar o que constam como inconsistência da ITR, que levaram a propositura de um parecer prévio pela rejeição. Eis que concluiu pela existência dos pontos, e só esses caracterizam a rejeição: 2.7; 2.8; 2.9; 2.10; 2.11 e 2.14, por que eles se juntam, e 2.17. Eis o que passa a justificar e apresentar desta tribuna. Em relação ao item 2.7 – Balanço Financeiro do Exercício apresenta saldo financeiro do Exercício anterior divergente do saldo financeiro evidenciado nos dois balanços. Insta frisar que a divergência do saldo financeiro evidenciado no balanço financeiro deve-se a uma falha do sistema operacional, já que a transferência é automática. A suposta irregularidade relativa ao Balanço Financeiro foi sanada, até porque não se evidenciam nos Balanços Patrimoniais de Cariacica dos Exercícios seguintes de 2008, 2009, 2010, bem ainda, que as Prestações de Contas de 2008, 2009, 2010, restaram por aprovadas, nos termos dos Pareceres Prévios. Dessa forma, merece ser, também por agora, afastada a inconsistência, e, incluída eventual impropriedade de ressalva, nesse caso. Porque, inclusive, a modalidade de apropriação foi sanada e revertida e admitida por esta Corte nos Exercícios seguintes.

2.8 – Movimentação significativa através de conta denominada Devedores Diversos sem nota explicativa. Desde o Exercício de 1993 o Executivo contabiliza o repasse do valor duodécimo para a Câmara Municipal, mediante uma movimentação financeira. É dada a baixa da conta Bancos Prefeitura (crédito) e sua contrapartida uma conta do ativo financeiro - realizável (débito) e entregue à Câmara. Quando, do envio dos balancetes mensais pela Câmara, empenhando-os, liquidando-os e baixando os empenhos (débito), em contrapartida com a conta do grupo ativo financeiro - realizável (crédito). Temos, assim, o saldo financeiro da Câmara, registrado no grupo ativo financeiro realizável. Daí é de se concluir que o valor de seis milhões e tal refere-se à movimentação de valores repassados para a Câmara Municipal. A questão se reveste, agora, da contabilização de uma despesa no grupo das receitas. É um jogo meramente contábil e que acabou por sanado. Porém, após vários Exercícios, em que o sistema usava essa conduta de classificação contábil. Em 2008, adotou-se novo procedimento para contabilização dessa despesa, onde se considera o repasse como uma despesa extraorçamentária, eliminando, assim, a conta "Devedores Diversos" no grupo da receita. Segue-se o entendimento do mestre Heraldo Costa Reis, em sua obra *Relações Financeiras Câmara-Prefeitura*, 4.ª Edição. Diz o mestre: "Diante do exposto conclui-se que os valores monetários apurados em caixa no encerramento do exercício na Câmara Municipal, identificados como saldo financeiro da execução do programa de trabalho no âmbito desse órgão, podem ser entregues ao Executivo municipal a fim de integrar o saldo final da tesouraria na Prefeitura. Para complementar, a Câmara deve inventariar os bens (móveis e imóveis) e outros valores que se encontrem sob sua posse e escriturados. Por outro lado, os saldos de caixa do exercício anterior, se continuar em poder da Câmara, deve ser contabilizado à responsabilidade desse órgão. E ser tratado como parte liberada dos recursos orçamentários do presente exercício para execução do seu programa de trabalho, em consonância com o determinado pela Constituição Federal." Portanto, a divergência reduz-se a sessenta e um mil, refere-se ao saldo financeiro remanescente da Câmara em 31 de dezembro de 2006, registrado no Grupo Ativo Financeiro - realizável sub-Grupo Câmara Municipal, uma vez que não disponível ao Executivo. Logo, há de ser considerado como desembolso financeiro a ser apropriado à despesa, quando do envio dos balancetes da Câmara Municipal à Prefeitura, valor esse que está sob a sua responsabilidade. A destacar que a contabilização da Câmara, nessa rubrica já ocorria desde os Exercícios 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004. Desse modo, considerando que a suposta irregularidade, no que tange à movimentação da conta denominada "Devedores Diversos" não consta do Exercício de 2008, bem como pelo fato de não encontrar-se evidenciada no Balanço Patrimonial do Município de Cariacica, e, finalmente, à luz da aprovação da Prestação de Contas do Exercício 2008 e de afastar esse indicativo, até porque não compromete a regularidade contábil das contas apresentadas ao Exercício. Ressalte-se, por imperioso, que a consolidação do balanço da Câmara, a partir do Exercício de 2009, foi contabilizada de forma correta. O item 2.9 é extremamente contábil e necessita de uma análise de reflexos quanto à qualquer nível da prestação de contas apresentada. 2.9 – Registro de pagamento através da conta genérica denominada "Despesas a Regularizar". O registro contábil da despesa paga sem prévio empenho deu-se em atendimento ao art. 89 da Lei 4.320/64, que diz: "A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial." A ausência de empenho restringe a inconsistência ao aspecto orçamentário, mas não nega a ocorrência da variação patrimonial sob a ótica do aspectos financeiros e contábeis. Por certo, não poderia a contabilidade omitir-se em registrar somente pela ausência de empenho, uma vez que a contabilidade deve registrar e evidenciar, tempestivamente, as despesas pelo regime de competência, garantindo a fidedignidade dos relatórios contábeis e financeiros. Como

consabido, os regimes contábeis devem ser realizados e os seus efeitos evidenciados nas demonstrações contábeis com os quais se relacionam, reconhecidos, portanto, pelos respectivos fatos geradores, independentemente do momento da execução orçamentária. Tal raciocínio é ratificado pelas Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao setor público (NBC 16.5 – Registro Contábil) que transcreve: "As transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas integralmente no momento em que ocorrerem. Os registros da entidade, desde que estimáveis tecnicamente, devem ser efetuados, mesmo na hipótese de existir razoável certeza de sua ocorrência. Os registros contábeis das transações das entidades do setor público devem ser efetuados, considerando as relações jurídicas, econômicas e patrimoniais, prevalecendo nos conflitos entre elas a essência sobre a forma." Ademais, à luz dos princípios contábeis podemos, ainda, fazer a seguinte análise com Apêndice II da Resolução CF n.º 750/93 sobre a interpretação dos Princípios Fundamentais de Contabilidade sob a Perspectiva do Setor Público: 1.3. - O Princípio da Oportunidade. "Art. 6º - O Princípio da Oportunidade refere-se, simultaneamente, à tempestividade e à integridade do registro do patrimônio e das suas mutações, determinando que este seja feito de imediato e com a extensão correta, independentemente das causas que as originaram. O Princípio da Oportunidade é base indispensável à integridade e à fidedignidade dos registros contábeis dos atos e dos fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade pública, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público. Diz a norma: "A integridade e a fidedignidade dizem respeito à necessidade de as variações serem reconhecidas na sua totalidade, independentemente do cumprimento das formalidades legais para sua ocorrência, visando ao completo atendimento da essência sobre a forma." O outro princípio, como sabido pela Corte é o Princípio da Competência. "Art. 9º - As receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento. § 1º O Princípio da Competência determina quando as alterações no ativo ou no passivo resultam em aumento ou diminuição no patrimônio líquido, estabelecendo diretrizes para classificação das mutações patrimoniais, resultantes da observância do Princípio da Oportunidade." É inegável, portanto, que a contabilização das despesas não empenhadas deu-se por esmero da boa técnica contábil, ao não se nortear somente pelo aspecto legal da exigência de empenho prévio como critério de reconhecimento da despesa ocorrida. A inconsistência, então, resume-se à falta de empenho prévio para realização das referidas despesas, caracterizando como uma falha formal, que não compromete a regularidade das contas municipais. Registra-se que a justificativa acima foi apresentada na PCA 2008, e que não gerou impedimento ao parecer prévio a ementa do Acórdão. Parecer Prévio TC-001/2012, Processo TC-1790/2009, Prestação de Contas Anual, Exercício de 2008, Prefeito Helder Ignácio Salomão – Parecer pela aprovação. Recomendação ao Gestor. Item I do Acórdão: Recomendar ao Legislativo Municipal a Aprovação das contas apresentadas, sob a responsabilidade do Senhor Helder Ignácio Salomão, Prefeito Municipal de Cariacica, no exercício de 2008, nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c os artigos 78, caput, da Lei Complementar n.º 32/93 e 126, caput, da Resolução TC n.º 182/2002. Quadra, ainda, consignar que, no Exercício de 2003, a existência da conta em comento foi objeto de questionamento pela Corte de Contas. No entanto, consoante Parecer Prévio n.º 109/2007, foi dado provimento ao recurso de reconsideração para afastar a impropriedade quanto à existência da conta Despesas a Regularizar. Da Prestação de Contas de 2003 o Acórdão diz assim: "Manutenção da conta de "Despesas a Regularizar" no valor de R\$ 4.067.091,41 - infringência ao artigo 105, inciso VII, da Resolução TC-182/2002, e artigos 85 e 89 da Lei n.º 4.320/64; RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia cinco de junho de dois mil e sete, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Dailson Laranja: I. por unanimidade, preliminarmente, conhecer do Recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo da apreciação as irregularidades a que se referem os itens 1.2 e 1.3." 2.14 - Conciliação Bancária apresenta dados inconsistentes. A Prefeitura Municipal de Cariacica adotou as providências necessárias à regularização do saldo da conta, conforme demonstrado no saldo inicial do Exercício de 2007. Sob os pressupostos básicos da Relevância e da Materialidade, conforme Normas Brasileiras de Contabilidade e Resolução do Conselho Federal de Contabilidade 1.121/2008. Considerando, ainda, que referida inconsistência foi sanada pela Administração Municipal nos Exercícios de 2008, 2009 e 2010, bem como, em casos similares, não constituiu óbice à aprovação das contas, merece ser afastada a inconsistência. 2.17 - Anexo da Prestação de Contas apresentam divergências quanto à movimentação e saldo da dívida ativa. No encerramento do Exercício de 2006 houve uma falha no sistema contábil, que procedeu aos lançamentos de movimentação da dívida ativa, com base no banco de dados de 2005. Tais informações não

constam os registros de 2006, uma vez que o registro processado anulou o registro lançado. Esse equívoco não permitiu que se contabilizasse a conta correta. E, como só foi detectado em data posterior, procedeu-se ao ajuste dos valores no Exercício de 2009, através de contas de variações patrimoniais "Baixa de Dívida Ativa - Regularização de Saldo", em contrapartida com Dívida Ativa inscrita. Eis como entendeu esta Egrégia Corte, ao analisar a PCA de 2010. Parecer Prévio, Ementa, Prestação de Contas Anual Exercício 2010. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas. Determinação. Recomendação. Diz o eminente Relator eminente Conselheiro Sérgio Aboudib: " *Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2010, da Prefeitura Municipal de Cariacica, sob responsabilidade do senhor HELDER IGNÁCIO SALOMÃO. A vista do Relatório Técnico Contábil - RTC n.º 03/2012 (fls. 2410/2430) elaborou-se a Instrução Técnica Inicial n.º 034/2012 (fls. 2439) sugeriu a Área Técnica a citação de HELDER IGNÁCIO SALOMÃO para esclarecimentos quanto aos seguintes indícios de irregularidades: 5.1. Divergência entre o saldo de dívida ativa demonstrado no Balanço Patrimonial e aquele apurado no controle de estoque de dívida ativa. Devidamente citado, o responsável apresentou justificativas às fls. 2452/2464. O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC elaborou a Instrução Técnica Conclusiva - ITC 4022/2012 (fls. 2614/2643) sugerindo seja recomendado ao Legislativo Municipal a desaprovação das contas em exame. Ato contínuo, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, o qual foi feito na pessoa do Dr. Luciano Vieira (Parecer PPJC n.º 242/13), senão vejamos: Pois bem. Quanto ao cumprimento das normas de gestão fiscal, consta do RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL - RTC 003/2012, da INSTRUÇÃO CONTÁBIL CONCLUSIVA - ICC 181/2012 e da INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA - ITC 4022/2012 que apesar "da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município de Cariacica, as metas bimestrais de arrecadação e o resultado nominal foram alvo de emissão de parecer de alerta referente ao exercício financeiro [...]. Contudo, consoante análise em sede de Prestação de Contas Anual, estes indicativos não repercutiram nos percentuais e limites estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal". Apontou também o corpo técnico que o município aplicou o percentual de 16,72% de despesas próprias em ações e serviços públicos de saúde, atendendo, portanto, o disposto no artigo 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal. No tocante às aplicações constitucionais mínimas na manutenção e desenvolvimento do ensino, verificou-se que o Município de Cariacica aplicou o mínimo. No que tange aos subsídios dos agentes políticos do município, constatou que o pagamento durante o Exercício ocorreu de forma regular. Por fim, quanto aos demonstrativos contábeis, verifica-se que o corpo técnico na INSTRUÇÃO CONTÁBIL CONCLUSIVA - ICC 181/2012 afastou os indicativos, mantendo-se, contudo, o cancelamento de restos a pagar processados. (i) a impropriedade questionada refere-se à ilegalidade do cancelamento de Restos a Pagar Processados, o qual fere o disposto no art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64; (ii) não houve comprovação de ausência de obrigação perante os credores que tiveram os Restos a Pagar Processados cancelados; (iii) o Balanço Patrimonial deixou de evidenciar a real composição da Dívida Flutuante do município, refletindo, inclusive no resultado financeiro apurado. Não se discorda dos lúcidos argumentos jurídicos do corpo técnico, no sentido de que o procedimento adotado é absolutamente ilegal, infringindo o disposto no art. 63 da Lei nº. 4.320/64. Havendo este Parquet, consignado nos autos do Processo TC-2674/2010, que, embora exista divergência. Ante o exposto, pugna o Ministério Público de Contas: 1 - pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a aprovação das contas com ressalva do EXECUTIVO MUNICIPAL DE CARIACICA, referente o exercício de 2010, sob responsabilidade de HELDER IGNÁCIO SALOMÃO, na forma dos artigos 76 e 80, II, da LC nº. 621/2012; 2 - seja determinado ao atual chefe do Executivo Municipal que se abstenha de cancelar os registros de restos a pagar processados, salvo nas hipóteses legalmente admitidas; 3 - sejam expedidas ao Executivo Municipal de Cariacica as recomendações sugeridas pela unidade técnica às fls. 2642/2643." É o Relatório." Portanto, o próprio Ministério Público de Contas também admitiu. E o Conselheiro acompanhou essa decisão, esse pronunciamento por parte. De sorte que, considerando que a suposta irregularidade, no que toca aos Anexos da Prestação de Contas divergem quanto à movimentação e saldo da dívida ativa, bem ainda, por não se encontrar no Balanço patrimonial do Município de Cariacica dos Exercícios de 2007, 2008, 2009, 2010, enquanto que as Prestações de Contas de 2008, 2009, 2010, foram aprovadas por esta Corte, conforme Pareceres Prévios, em observância a identidade de casos similares, não há óbice à aprovação das contas por esse item, inclusive. Por esse sentido, por todo o exposto, e rogando já as vênias pelo excesso de tempo que ocupamos esta tribuna sejam acatadas as justificativas apresentadas e consideradas sanadas as irregularidades apontadas por este Egrégio Tribunal por inexistir qualquer irregularidade julgando a Prestação de Contas e o Parecer Prévio por decorrente como um indicativo de serem aprovados*

pelo Poder Legislativo. Pede-se a juntada nos termos da sustentação oral dos Balanços Patrimoniais. E não se faz a juntada dos Pareceres Prévios porque constam dos arquivos desta Corte. Muito obrigado! **(final) O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** – Tendo em vista a juntada de documentos na Área Contábil, determina, então, o retorno à Área Técnica para que possa analisá-los". Retornada a palavra ao Relator, Sua Excelência determinou a juntada ao processo das notas taquigráficas da sustentação oral realizada, retirando o processo de pauta com encaminhamento à Secretaria-Geral de Controle Externo, para análise; 02) O Senhor Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER se retirou do Plenário durante a apreciação do Processo TC-265/2007, retornando durante a apreciação do Processo TC-5679/2012, constantes da pauta do Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL, ficando convocado o Senhor Auditor MARCO ANTONIO DA SILVA para composição de quórum para apreciação deste processo, com base no artigo 28, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012; 03) O Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, atendendo à solicitação do Relator, Senhor Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, solicitou ao Secretário-Geral das Sessões em substituição que apregoasse o interessado e/ou seu representante legal nos autos dos Processos TC-1300/2010, que trata de recurso de reconsideração em face do Acórdão TC-462/2009, interposto pelo Sr. Jonimar Santos Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Vila Velha no exercício de 2004, e TC-5890/2010, que trata de recurso de reconsideração em face do Acórdão TC-046/2010, interposto pelo Sr. Jonimar Santos Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Vila Velha no exercício de 2004, a fim de verificar a presença em Plenário para o exercício da sustentação oral requerida, o que foi procedido, sem que houvesse manifestação. Após, o Relator retirou o processo de pauta; 04) Por ocasião da discussão do Processo TC-7149/2007, que trata de pedido de revisão em face do Acórdão TC-260/2007, impetrado pelo Sr. João Carlos Lorenzoni, Prefeito Municipal de Marechal Floriano no exercício de 2004, da pauta do Senhor Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, o Senhor Conselheiro em substituição JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI proferiu voto de vistas no sentido de conceder apenas quitação, e não saneamento, ao interessado, pois o saneamento não é instituído aplicável em caso de multas, que só podem ser revertidas por meio de recurso. Ademais, considerou que não se trata de processo de contas, o que exclui a hipótese de saneamento. Retornada a palavra ao Relator, Sua Excelência aderiu ao entendimento do Senhor Conselheiro em substituição JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI, sendo acompanhado, à unanimidade, pelo Plenário, conforme notas taquigráficas: "**O SR. VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** – Há uma divergência, entretanto, V.Ex.^a esclarece que o processo não é saneável pelo fato de inexistir o julgamento. **O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** – Já teve outro processo que eu também votei dessa maneira. Acompanho o Voto Vista do Conselheiro. **O SR. VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** – A Corte já se posicionou dessa maneira em outros... **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI** – Posso fazer só um esclarecimento? Acho que até para pontuar. Qual foi a ideia? A partir do momento em que, mesmo em julgados anteriores, houve - mesmo quando praticado ou constante no Acórdão - a palavra julgamento, como técnica processual, era inadequado. Isso todos nós, hoje, estamos consensados em relação a isso. Nesse caso específico, aquele item que levou o processo ao julgamento, foi retirar. Então, naturalmente ele tomou a situação anterior. Tanto é que coloquei essa questão no último parágrafo, que a multa, mesmo intempestiva, é quitada. Porque a sanção que o responsável foi submetido, foi a multa imposta. E, o acréscimo dela, decorrente dele não ter praticado o pagamento no momento oportuno, já foi feita essa atualização monetária, que, por sua vez acabou sofrendo uma sanção bem maior que aquela que lhe fora imputada, inicialmente. **O SR. VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** – Muito bem! Não há divergência"; 05) O Senhor Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER se retirou do Plenário, durante a apreciação do Processo TC-2227/2013, constante da pauta do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, não retornando até o término da sessão, ficando convocado o Senhor Auditor MARCO ANTONIO DA SILVA para composição de quórum para a apreciação de todos os demais processos, com base no artigo 28, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012. – ORDEM DO DIA – Julgamento dos noventa e cinco processos constantes da pauta, fls. vinte a vinte e seis, devidamente rubricadas pelo Secretário-Geral das Sessões em substituição e parte integrante da presente ata. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, declarou encerrada a sessão às dezesseis horas e quinze minutos, convocando,

antes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Senhores Auditores e Senhor Procurador para a próxima sessão, administrativa, a ser realizada no dia dois de outubro de dois mil e treze, quarta-feira, às treze horas, e para a próxima sessão ordinária, a ser realizada no dia três de outubro de dois mil e treze, quinta-feira, às quatorze horas, bem como para a sessão administrativa a ser realizada no dia quatro de outubro de dois mil e treze, sexta-feira, às onze horas. E, para constar, eu, SERGIO JOÃO FERREIRA LIEVORE, Secretário-Geral das Sessões em substituição, lavrei a presente ata que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, demais Conselheiros, Senhor Auditor e Senhor Procurador.

-CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL

Processo: TC-265/2007 (Apenso: 1284/2006) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-804/2006 - Interessado(s): ROGER PESTANA DIRETOR DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO MATEUS (EXERCÍCIO/2005) - Vista: CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI / 4ª Sessão - Decisão: Devolvido. Processo saneado. Quitação. Por maioria, vencido o Conselheiro em substituição João Luiz, que votou apenas pela quitação. Processo: TC-5679/2012 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE ATILIO VIVACQUA - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE ATILIO VIVACQUA - Responsável(eis): CLÁUDIO BERNARDES BAPTISTA - Decisão: Notificação. Prazo: 10 dias improrrogáveis.

-CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Processo: TC-2680/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (6º BIMESTRE/2012) - Interessado(s): SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ALFREDO CHAVES - Responsável(eis): OSVALDO SGULMARO - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-2681/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (6º BIMESTRE/2012) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES - Responsável(eis): ROBERTO FORTUNATO FIORIN - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-6789/2013 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO - Assunto: REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO/2013) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO - Responsável(eis): LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA - Decisão: Intaurar tomada de Contas Especial. Notificação 15 dias. Prazo de 90 dias para conclusão.

Processo: TC-2292/2010 - Procedência: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - Responsável(eis): GERALDO ALVES HENRIQUE - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2592/2010 (Apenso: 5307/2010) - Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL EXERCÍCIO/2009 - Interessado(s): SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - Responsável(eis): MARIA DA GLÓRIA BRITO ABAURRE - Decisão: Regular com quitação.

Processo: TC-6625/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (3º BIMESTRE/2013) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI - Responsável(eis): VERA LÚCIA COSTA - Decisão: Alerta.

Processo: TC-107/2007 (Apenso: 4523/2003, 7686/2003, 114/2007) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-830/2006 - Interessado(s): MAX FREITAS MAURO FILHO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA (EXERCÍCIO/2003) - Advogado: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO E GREGÓRIO RIBEIRO DA SILVA; FERNANDA MELLO PEREIRA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-3935/2008 (Apenso: 2686/2007) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA PARECER PRÉVIO TC-080/2008 - Interessado(s): HELDER IGNACIO SALOMAO PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA (EXERCÍCIO/2006) - Advogado: FRANCISCO JOSÉ BOTURÃO FERREIRA E ALOIR ZAMPROGNO FILHO - Decisão: Retirado de pauta. Após, à SEGEX para análise.

Processo: TC-1300/2010 (Apenso: 1308/2005, 1518/2005) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-462/2009 - Interessado(s): JONIMAR SANTOS OLIVEIRA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA (EXERCÍCIO/2004) - Advogado: ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-5890/2010 (Apenso: 3637/2004, 3673/2004) -

Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-046/2010 - Interessado(s): JONIMAR SANTOS OLIVEIRA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA (EXERCÍCIO/2004) - Advogado: LUIZ ALFREDO SOUZA E MELLO E ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-7149/2007 (Apenso: 633/2005, 1398/2006) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE REVISÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-260/2007 - Interessado(s): JOAO CARLOS LORENZONI PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO (EXERCÍCIO/2004) - Vista: CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI / 4ª Sessão - Decisão: Devolvido. Quitação. A SGS não deve incluir o nome do gestor na lista de pessoas com contas julgadas irregulares. Foi vencedora a tese do Cons. Substituto João Luiz Cotta Lovatti que foi encampada p pelo Relator.

Processo: TC-4613/2004 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: AUDITORIA ESPECIAL NA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA (EXERCÍCIO/2004) - Interessado(s): CONSELHEIRO ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS - Responsável(eis): MAX FREITAS MAURO FILHO E ARY BARBOSA BASTOS - Decisão: Regular com quitação.

-CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

Processo: TC-2227/2013 - Procedência: CIDADAO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ (PROCESSO SIMPLIFICADO DE SELEÇÃO PÚBLICA Nº 002/2013) - Interessado(s): MARJORI FRANCISCA FABRES E OUTROS - Responsável(eis): ROGÉRIO FEITANI - Decisão: Conhecer como denúncia. Improcedência.

Processo: TC-2835/2012 - Procedência: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE MANTENOPOLIS - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE MANTENOPOLIS - Responsável(eis): WESLEY MOREIRA DE OLIVEIRA - Decisão: Revelia do Sr. Wesley Moreira de Oliveira.

Processo: TC-7186/2010 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Decisão: Extinguir o processo sem resolução do mérito. Arquivar.

-CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA - ATOS PESSOAL REGISTRO - ADMISSÃO

TC-5250/2013 - ALESSANDRA MELO ZOCOLOTO - Julgamento adiado.
TC-5254/2013 - SUHANNI AGUIAR DE OLIVEIRA - Julgamento adiado.
TC-5263/2013 - GLEICE SOARES DA SILVA PAIXAO - Julgamento adiado.
TC-5264/2013 - KESIA ALVES PENNA FERREIRA - Julgamento adiado.
TC-5265/2013 - GABRIELA APARECIDA SUZANO SALVIATO - Julgamento adiado.

TC-5266/2013 - WANUZA MENDES DA SILVA - Julgamento adiado.
TC-5270/2013 - RENATA BAGATELLI DE OLIVEIRA PONTARA - Julgamento adiado.

TC-5271/2013 - JANILSON PEREIRA TRARBACH - Julgamento adiado.
TC-5302/2013 - TALITA DUTRA DE OLIVEIRA HENRIQUES - Julgamento adiado.

TC-5303/2013 - LAYRA MATTOS DOS SANTOS - Julgamento adiado.
TC-5304/2013 - DANIELLE CANTARELLA DE ALMEIDA - Julgamento adiado.

TC-5316/2013 - PERLA CHRISTMAS DE SA RIOS MIDON - Julgamento adiado.
TC-5317/2013 - CRISTINA BARBOSA BENJAMIM - Julgamento adiado.

TC-5328/2013 - LAISY DA SILVA COSTA - Julgamento adiado.
TC-5397/2013 - FRANCOARES CECILIA INACIO GAGULICH - Julgamento adiado.

TC-5398/2013 - IVONEIDE ALVES FAGUNDES SOARES - Julgamento adiado.
TC-5410/2013 - RENATA ROSA DO ESPIRITO SANTO - Julgamento adiado.

TC-5495/2013 - MAIARA DA SILVA BRITO - Julgamento adiado.
TC-5496/2013 - JESSICA SOUZA DE MELO - Julgamento adiado.

TC-5577/2013 - RONNEI AFONSO LEITE DE OLIVEIRA - Julgamento adiado.
TC-5585/2013 - DANIELI RIBEIRO NASCIMENTO - Julgamento adiado.

TC-5586/2013 - JACQUELINE PEIXOTO DE CARVALHO - Julgamento adiado.
TC-5598/2013 - LANANARDA SCARDUA - Julgamento adiado.

TC-5600/2013 - RAQUEL FERREIRA DA SILVA - Julgamento adiado.
TC-5602/2013 - VANIA APARECIDA LUCAS URSINI - Julgamento adiado.

TC-5604/2013 - GABRIELA GAMA CARLOS - Julgamento adiado.
TC-5611/2013 - JOANA ANGELICA BRITTO DA SILVA - Julgamento adiado.
TC-5612/2013 - SIMONE GONCALVES THEMOTEO DE SA - Julgamento

adiado.
 TC-5615/2013 - ASTRID COELHO PIMENTA CALAZANS - Julgamento adiado.
 TC-5617/2013 - ERICA LENZI DE MATOS SILVA - Julgamento adiado.
 TC-5642/2013 - JULIANA PIROLA DA CONCEICAO - Julgamento adiado.
 TC-5643/2013 - MIRELLA DOS SANTOS BASTOS - Julgamento adiado.
 TC-6089/2013 - GRACIANE DANIELA ALVES DE Q. DOS SANTOS - Julgamento adiado.
 TC-6090/2013 - ADRIANA COUTINHO RAMOS - Decisão: Julgamento adiado.
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE GUARAPARI - APOSENTADORIA DE PESSOAL
 TC-5477/2012 - ELOIZA CARLOS DE SOUZA - Julgamento adiado.
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DA SERRA - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA
 TC-2367/2013 - ANELI DO CARMO DA RESURREICAO SANTOS - Julgamento adiado.
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DA PALHA - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA
 TC-940/2013 - LOURDES DOS SANTOS BASILIO - Julgamento adiado.
INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VILA VELHA - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA
 TC-1867/2013 - SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA - Julgamento adiado.
INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VITORIA - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA
 TC-880/2013 - MIRIAN DA CRUZ - Julgamento adiado.
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - ATOS PESSOAL REGISTRO - PENSÃO
 TC-1592/2013 - REGIANI RAMOS LEITAO BASTOS E OUTROS - Julgamento adiado.
-CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
 Processo: TC-6449/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - Interessado(s): VISTA LINDA IND. COM. CAFES ESPECIAIS - Responsável(eis): MARCELO DE SOUZA COELHO - Decisão: Receber. Não conceder a Medida Cautelar. Notificação. Prazo: 10 dias.
 Processo: TC-5807/2013 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA - Responsável(eis): JOÃO DO CARMO DIAS - Decisão: Notificação. Prazo: 10 dias.
 Processo: TC-2241/2012 - Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LARANJA DA TERRA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL EXERCÍCIO/2011 - Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LARANJA DA TERRA - Responsável(eis): JOADIR LOURENÇO MARQUES E ORMI BULERIANN PEREIRA - Advogado: RUI DE SOUZA ANDRADE - Decisão: Regular com quitação.
 Processo: TC-1853/2011 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL EXERCÍCIO/2010 - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA - Responsável(eis): ITAMIR DE SOUSA CHARPINEL - Vista: CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN / 2ª Sessão - Decisão: Vista: 3ª Sessão.
 Processo: TC-5189/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL 1º QUADRIMESTRE/2013 - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - Responsável(eis): MARCELO DE SOUZA COELHO - Decisão: Arquivar.
 Processo: TC-5181/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL 1º BIMESTRE/2013 - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - Responsável(eis): MARCELO DE SOUZA COELHO - Decisão: Arquivar.
 Processo: TC-5184/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL 2º BIMESTRE/2013 - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - Responsável(eis): MARCELO DE SOUZA COELHO - Decisão: Arquivar.
 Processo: TC-2260/2006 (Apenso: 3865/2004, 5545/2004, 2309/2005) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-333/2006 - Interessado(s): GUERINO LUIZ ZANON PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES (EXERCÍCIO/2004) - Advogado: FLÁVIO CHEIM JORGE, MARCELO ABELHA RODRIGUES, CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA E OUTROS - Vista: CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL / 3ª Sessão

- Decisão: Vista: 4ª Sessão.
 Processo: TC-2631/2009 (Apenso: 2815/2007, 5787/2007) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-593/2008 - Interessado(s): MARCOS SALLES COELHO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (EXERCÍCIO/2006) - Advogado: LEONARDO ZEHURI TOVAR, RICARDO CLAUDINO PESSANHA, FABRÍCIO YEE OLIVEIRA E OUTROS - Decisão: Julgamento adiado.
INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL DO ESPIRITO SANTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
 TC-3800/2012 - SONNY MARCUS RONDELLI - Registro.
 TC-6067/2012 - JUSTINO MARCOS MARQUEZINE - Registro.
 TC-6443/2012 - AHNAIA ZANOTELLI DIAS DA SILVA - Registro.
 TC-2665/2013 - ALLAN ROCHA DE FREITAS - Registro.
 TC-2667/2013 - WINNY SILVA TRUGILHO - Registro.
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA - ATOS PESSOAL REGISTRO - ADMISSÃO
 TC-6813/2013 - IVETE DE SOUZA ROCHA - Registro.
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTAO E RECURSOS HUMANOS - ATOS PESSOAL REGISTRO - ADMISSÃO
 TC-6321/2013 - WARLEY ZEFERINO GONCALVES - Registro.
 TC-6394/2013 - GABRIELA CALLEGARI CARNEIRO - Registro.
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - APOSENTADORIA DE PESSOAL
 TC-4104/2007 - ROMILDA RIBEIRO DA SILVA - Registro.
 TC-7479/2007 - MARIA APARECIDA STANCINI C. OLIVEIRA - Registro.
 TC-8160/2007 - DEOLINDO SARMENGI - Registro.
 TC-6149/2010 - MARIA JOSE DOS SANTOS - Registro.
 TC-6134/2012 - FRANCISCA MARIA MONTEIRO GUMARAES - Registro.
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE IBIRAÇU - APOSENTADORIA DE PESSOAL
 TC-8253/2009 - JOSE NASCIMENTO RAMOS - Registro.
INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VITORIA - APOSENTADORIA DE PESSOAL REVISÃO
 TC-563/2006 - ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA FILHO - Registro. Tornar parcialmente insubsistente a Decisão anterior.
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA
 TC-6976/2012 - EVANDRO MAGNO DE ARAUJO - Registro.
 TC-1654/2013 - LUCIA MOREIRA REZENDE - Registro.
 TC-1682/2013 - TANIA LUCIA MIELKE CAMATA - Registro.
 TC-2623/2013 - JOSE NARCISO DE OLIVEIRA - Advogado: SIMONE PAGOTTO RIGO, LUIZ CLÁUDIO DIAS DA SILVA E ANA CLÁUDIA KRAMER - Registro.
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DA SERRA - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA
 TC-7214/2012 - GERUSA DAS GRACAS MONTARROYOS SOARES - Registro.
 TC-2370/2013 - ORLICEIA DE OLIVEIRA LOUREIRO - Registro.
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ICONHA - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA
 TC-1113/2013 - MARLEA DE AZEVEDO MATOS MARTINS - Registro.
 Processo: TC-4325/2013 - Procedência: CIDADAO - Assunto: CÓPIA PEÇA - Interessado(s): RENATO DIAS JACCOUD - Decisão: Prejudicado. Perda do objeto. Arquivar.
- CONSELHEIRO CONVOCADO MARCO ANTONIO DA SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
 TC-3533/2012 - GUSTAVO MICHESEM MONTEIRO DE BARROS - Registro.
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLAUDIO - ATOS PESSOAL REGISTRO - ADMISSÃO
 TC-1125/2013 - KENIA CRISTINA TELLES TESCH - Vista: CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS / 2ª Sessão - Decisão: Vista: 3ª Sessão.
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG - ATOS PESSOAL REGISTRO - ADMISSÃO
 TC-6497/2013 - CAROLINA DINIZ SILVA MARCHIORE - Registro.
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA
 TC-927/2013 - SEBASTIAO CARLOS DE SOUSA - Registro.
 TC-1161/2013 - ANTONIO MIRANDA - Registro.
INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAO JOSE DO CALÇADO - PESSOAL PENSÃO REVISÃO
 TC-6415/2007 - ROSALINA NAZARETH SILVESTRE SILVA - Regularidade. Registro.
Total Geral: 95 Processos